



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12181.000139/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.131 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JAQUES CORRÊA DA VEIGA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.875,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª Turma da DRJ/JFA, de 25 de março de 2011 (fls. 52/56), que por unanimidade de votos deu provimento parcial à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal sobre o valor de R\$ 6.060,17 e consectários legais, remanescendo para apreciação o tocante ao valor de R\$ 5.350,67, uma vez que sobre R\$ 709,50, por falta de impugnação, tornou incontroversa a cobrança.

Originariamente o lançamento fiscal apresentava o crédito de R\$ 15.830,01 (fl. 07), sendo R\$ 7.616,83 de imposto suplementar, R\$ 5.712,62 de multa de ofício, R\$ 1.118,91 de juros de mora calculados até 29/08/2008, imposto de renda, código 0211 no valor de R\$ 1.025,80, multa de mora sobre ele de R\$ 205,16 e juros de mora também calculados até 29/08/2008 de R\$ 150,69.

Foi objeto do lançamento a glosa da despesa com dependente, no valor de R\$ 1.516,32, afastada pela decisão recorrida, em função da apresentação da certidão de casamento reconhecendo o vínculo de dependência, restabelecendo assim o direito à dedução; glosa de despesas médicas no valor de R\$ 23.601,26, por falta de comprovação, sendo restabelecida apenas os pagamentos efetuados à Unimed Varginha, no valor de R\$ 4.144,26, permanecendo assim, a glosa no valor de R\$ 19.457,00; R\$ 1.025,80, decorrente de retenção na fonte, tida como compensação indevida, mas a final, legitimada pela decisão proferida e finalmente, foi constatada omissão de rendimentos decorrente de alugueis, no valor de R\$ 2.580,00, que foi reconhecida a procedência do trabalho fiscal pelo autuado.

Assim, ficou mantida a exigência do imposto somente sobre a glosa remanescente a título de despesas médicas, sobre o valor de R\$ 19.457,00, por não atenderem aos requisitos exigidos pela legislação, como indicação nos recibos do beneficiário do tratamento, ou falta de endereço do profissional, sendo as demais restabelecidas pela decisão proferida e a omissão de rendimentos reconhecida pelo autuado como procedente a exigência.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, alega que os recibos apresentados para comprovar as despesas médicas glosadas quando muito, apresentam meras irregularidades, merecendo no mínimo a presunção de validade relativa, pois não apresentam indícios de fraude, devendo ser considerados válidos e regulares, por corresponderem a despesas odontológicas e fisioterápicas. Alegou ainda que é normal profissionais desta área (fisioterapia) prestarem seus serviços a domicílio, como ocorreu no presente caso, inclusive, constando nos recibos, não só para atender às necessidades do paciente, como também para evitar despesas com consultórios. Sobre a falta de identificação do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados, destacou que quando prestado à esposa do Recorrente, consta o seu

nome nos recibos, e que na ausência, é porque foi prestada ao próprio autuado, conforme decisões do TRF da 1ª Região, que transcreve na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Como destacado no Relatório, o lançamento fiscal iniciou com a glosa da dedução de dependente, que é a esposa do Recorrente, do total das despesas médicas, inclusive, de pagamentos a plano de saúde, cobrança sobre valor retido na fonte pelo INSS, sendo admitido pelo autuado, a omissão de receita a título de aluguel.

A este colegiado restou apenas apreciar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 19.457,00, uma vez que de R\$ 23.601,26 declarados pelo Recorrente na DIRPF, foi restabelecida pela decisão recorrida o valor de R\$ 4.144,26 pagos à Unimed Varginha.

Na ordem em que os documentos foram apresentados na peça de impugnação, serão aqui apreciados, confrontando com o entendimento da decisão recorrida, para aqueles que entendo devam ser aceitos, para afastar a pretensão fiscal, restabelecendo a dedução da base de cálculo.

Assim, às fls. 14/15 constam quatro recibos emitidos pelo Centro de Cirurgia e Ortodontia, com a identificação do profissional da odontologia Sr. Leopoldino Capellozza Filho, nos valores de R\$ 1.200,00, de 04/01/2006; R\$ 200,00 de 15/09/2006 e um outro no valor de R\$ 200,00, datado em 18/12/2006, que totalizam R\$ 1.600,00, e não, R\$ 2.800,00, como declarados.

Considerando que nos recibos há identificação do profissional, inclusive, com referencia aos números dos cheques através dos quais foram pagos os serviços odontológicos, entendo que deve ser restabelecido o valor de R\$ 1.600,00, restando a glosa sobre R\$ 1.200,00, que não foram sequer apresentados recibos.

Ainda sobre os recibos apresentados pelo Centro de Cirurgia e Ortodontia, onde também atende o profissional Mauricio de Almeida Cardoso, consta o pagamento de R\$ 200,00 (fl. 15), com referencia a número de cheque, em 03/04/2006, porém, a ele o autuado atribuiu na DIRPF o pagamento de R\$ 1.800,00, portanto, mantida a glosa do valor de R\$ 1.600,00,

A decisão recorrida manteve a glosa pela falta de identificação do beneficiário do atendimento, pelo Centro de Cirurgia e Ortodontia, onde atendem os Srs. Leopoldino Capellozza Filho e Mauricio de Almeida Cardoso, mas entendo que estão atendidos as exigências do inciso III do par. 1º do art. 80 do RIR, razão pela qual, do valor total

declarados a esses profissionais de R\$ 4.600,00, deve a dedução ser restabelecida no valor de R\$ 1.800,00, mantida a glosa de R\$ 2.800,00, pelas razões acima expostas.

Também entendo que deve ser restabelecida a dedução das despesas com a empresa Ortodiagnosis Radiologia Odontológica Ltda., no valor total de R\$ 90,00, objeto de duas notas fiscais de n.os. 4665 e 4675, datadas em 18 e 21 de dezembro de 2.006, constantes da fl. 18, nos valores de R\$ 60,00 e R\$ 30,00, respectivamente.

A nota fiscal de n.o 3575, de 18/09/2006, emitida pelo Instituto de Tomografia Axial Computadorizada de Bauru Ltda., no valor de R\$ 395,00, em nome do autuado, também sou favorável ao restabelecimento da dedução, quer pelo valor envolvido e notadamente, pelo documento apresentado, não vislumbrando a necessidade de exigir outro documento para legitimar a dedução.

À fl. 17 constam duas notas fiscais de prestação de serviços executados ao autuado, de n.os 4042 e 4627, datadas de 05/09/2006 e 21/12/2006, respectivamente, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 2.900,00, que totalizam R\$ 3.200,00 declarados pelo Recorrente, que no meu entender, deve a dedução também ser restabelecida.

À fl. 16, constam duas notas fiscais, uma emitida pelo Centro Radiológico de Varginha Ltda., de n.o 0621, datada de 21/03/06, no valor de R\$ 350,00 e não, R\$ 374,00 como foi deduzido na DIRPF, devendo restabelecer a dedução do valor de R\$ 350,00, mantendo porém, a glosa de R\$ 24,00, injustificadamente deduzido. Também consta a nota fiscal de serviço emitido por RG CARLOS S/C LTDA., de n.o 02756, de 16/01/2006, no valor de R\$ 40,00, que no entender deste relator deve a dedução ser restabelecida.

Quanto aos recibos de fls. 20/21, que totalizam R\$ 2.100,00, tal como consta na DIRPF, em nome da fisioterapeuta Carolina Grazielle da Silva, pela falta de referência a número de cheques e de outras evidências do tratamento, como recomendação médica ou equivalente, e falta de requisitos formais nos recibos, como endereço da profissional, entendo que a glosa deva ser mantida.

Pelas mesmas razões, e destacando ainda a existência, dentre outros, de três recibos nos valores de R\$ 1.250,00 pagos à Sra. Aline Izabela Costa Moreira, também fisioterapeuta, entendo que os valores atribuídos a ela devem ser excluídos da dedução, por falta de comprovação do efetivo pagamento, glosando assim, R\$ 5.908,00, a ela atribuídos.

No mesmo sentido, ou seja, pela manutenção da glosa, as despesas atribuídas aos Srs. Marcio Américo Dias, no valor de R\$ 1.200,00, odontologista; Natanael Atilas, também no valor de R\$ 1.200,00, odontologista e R\$ 350,00 à Sra. Ligia Faria Gomes, cujo recibo de fl. 26, sequer consta o número de seu registro como profissional da odontologia. Não foram apresentados qualquer prova do efetivo pagamento, e sequer referencia a ele, além de atender requisitos formais abaixo destacados.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina encontra previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).*

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização bem como o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções, a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas

quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.875,00.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator